



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei 1182/15**

"Dispõe sobre: autoriza a redução de juros e multas incidentes sobre tributos municipais inscritos em dívida ativa e dá outras providências"

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Ficam reduzidos juros e multas no pagamento de débitos fiscais, decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxa de Licença para Funcionamento (TLF) inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que assim requerido pelos interessados até o dia 20 de dezembro de 2015, com a aplicação dos percentuais a seguir:

I - em parcela única, com redução de **90% (noventa por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento e com vencimento em 30 (trinta) dias do seu requerimento;

II - em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de **75% (setenta e cinco por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de **60% (sessenta por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;

IV - em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de **35% (trinta e cinco por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**V** - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de **20% (vinte por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento.

**Art. 2º** - Ficam reduzidos juros e multas nos pagamentos de débitos fiscais, decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança administrativa ou judicial, referentes aos exercícios anteriores à 2006, por prazo indeterminado, independentemente de requerimento pelos interessados, com a aplicação dos percentuais a seguir:

**I** - em parcela única, com redução de **100% (cem por cento)** do valor dos juros e multas, calculados até a data do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - O parcelamento nas condições estipuladas no artigo anterior somente será deferido com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição estadual, inclusive no tocante à área construída.

**Art. 4º** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável do mesmo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Parágrafo Único** - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

**Art. 5º** - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, caso ocorra:

**I** - o não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do art. 1º;

**II** - o não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a IV do art. 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

**Art. 7º** - Aos contribuintes com parcelamento em curso nesta data, serão proporcionadas idênticas condições acima, desde que tempestivamente requeridas ao Poder Executivo.

**Art. 8º** - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 18 de setembro de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior  
Prefeito

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Cristina Aparecida de Souza  
Assessora de Gabinete